



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021212-20.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA LÚCIA JANANTONIO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021212-20.2024.8.26.0196

Apelante: Maria Lúcia Janantonio Ribeiro

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível

Juíza: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 4.818

Valor da causa: R\$ 25.838,56

Ajuizamento: 16/8/2024

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação da autora. Desacolhimento. Réu que, com a contestação, juntou elementos que provam suficientemente a regularidade da operação questionada, além de link de gravação das conversas entre as partes. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2021 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo a apelante utilizado os serviços, que implicam concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença de fls. 214/219 proferida nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a ao pa-

gamento das custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante (razões a fls. 223/247) alega que o contrato impugnado é de adesão mas o apelado não cumpriu com seu dever de informação, deixando de atender todos os requisitos previstos no CDC, o que conduz à invalidade dos contratos firmados por meio de aplicativos e telefonemas. Afirma que o réu agiu ilegalmente e de forma abusiva ao realizar uma operação bancária de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário pela via telefônica de forma extremamente célere, dificultando ainda mais a compreensão por parte da autora, que se trata de pessoa com idade avançada. Revela-se, assim, que referida contratação impõe cobrança excessiva à apelante, não se amoldando aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Caracterizada pois a conduta abusiva praticada, além do fato de já ter sido pago pela consumidora mais que o dobro do valor emprestado, sem qualquer previsão de quitação da dívida, pugna pela declaração de nulidade ou pela anulação do contrato, com a determinação para devolução dobrada de todos os descontos efetuados. Sustenta, ainda, a ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, requerendo seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização nesse sentido, no importe de R\$ 20.000,00.

Requer seja dado provimento ao recurso com a reforma da decisão recorrida para julgar totalmente procedentes os pedidos, com a condenação do réu aos ônus da sucumbência, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 20%.

O apelado alega (contrarrazões a fls. 251/266) que foi estabelecido entre as partes um Termo de Adesão Cartão de Crédito BMG CARD e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, além de a autora, quando da celebração do contrato, ter autorizado expressamente a reserva de margem consignável em seu benefício. Demonstrada, ainda, a utilização do cartão de crédito consignado, bem como de saques complementares, serviço oriundo da contratação de cartão de crédito, inexistindo irregularidade na conduta do banco BMG. Esclarece sobre o funcionamento da modalidade contratada, sobre a impossibilidade de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado e sobre suas especificidades. Sustenta a validade de contrato celebrado entre as partes, cujos produtos e serviços disponibilizados pelo banco

foram livremente contratados pela autora, inexistindo, assim, vício de consentimento. Houve, ainda, demonstração do recebimento de valores em conta de titularidade da autora, sendo, assim, incabível sua condenação à restituição de valores, sequer em dobro, ou ao pagamento de indenização por danos morais, sequer ocorridos ou comprovados nos autos. Requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de sentença de improcedência e de apelação interposta pela autora.

Cuida-se de alegação de operação que nega ter solicitado referente a cartão de crédito consignado sob nº 15976056, incluído aos 25/1/2020, com reserva e desconto no benefício previdenciário da autora de margem consignável (RMC) no valor de R\$ 52,13 (fls. 32/35). No entanto, restou comprovada nos autos a adesão pela autora a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, ADE nº 59902879 (fls. 173/175), bem como contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S/A, conforme Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 59902879, relacionada à ADE nº 59902879 (fls. 177/179), além do termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 176), tudo devidamente assinado eletronicamente pelo apelante na data de 21/1/2020, e com informações claras de que o instrumento contratual se trata de termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado.

Vale dizer, a contratação foi válida e regularmente firmada. Conquanto a autora tenha alegado divergências nas assinaturas constantes dos referidos documentos, pugnando pela realização de perícia grafotécnica, a qual não foi realizada diante do desinteresse manifestado pelo réu, bem como pelo fato de o juízo ter

levado em consideração o teor dos links de gravação das conversas havidas entre as partes a respeito do contrato em questão (fls. 217, § 2º), sequer impugna a ausência ou a necessidade da produção de tal prova nesta sede, confirmando, inclusive, a contratação por via telefônica, conforme acima relatado. Com base nesses elementos, pode-se afirmar que o fornecedor prova a regularidade da operação questionada pela autora.

Por sua vez, restou igualmente comprovada pelo réu a realização de transferência de valores em favor da autora, efetivamente contratado por meio do referido instrumento, cujo recebimento das importâncias sequer foi negado pela apelante que delas se apoderou, bem como a utilização dos créditos respectivos por meio das faturas do cartão de crédito em questão, tudo conforme se extrai de fls. 111/172, significando isto dizer que a solicitou, em reforço à documentação acima destacada. Aliás, a alegação a esta altura, depois de utilizar os serviços, por todos esses anos (contrato original formalizado no distante ano de 2021), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando até mesmo a proibição de *venire*.

Nesse sentido, já decidi esta 11ª Câmara:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Pedido de apresentação de "dossiê" que se revela incongruente com a narrativa fática apresentada na petição inicial - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora que negou ter celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), requerendo a nulidade da avença e a repetição do indébito - Sentença de parcial procedência, apenas determinar o cancelamento do negócio jurídico - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por

meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Ausência de dano moral indenizável - Cancelamento da avença determinado com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Imposição de multa por litigância de má-fé de ofício - RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação. (TJSP. Apelação Cível: 1001833-62.2022.8.26.0326. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Lucélia. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/08/2023. Data de publicação: 29/08/2023).

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a utilização do produto - Saque do crédito pela parte autora quando da contratação - Improcedência da ação que era de rigor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1001790-49.2017.8.26.0311; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2018)

A alegação genérica de que não solicitou referido contrato, diante dessas coincidências destacadas, não vinga, não se verificando erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contrato com termos claros, sem comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não havendo como prevalecer a tese autoral de que desconhecia a contratação na modalidade específica. Destarte, o juízo, acertadamente, em reforço, proferiu sentença de improcedência.

Assim, diante da regularidade da contratação e do recebimento dos valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo apelado, não se cogita de inexistência de relação jurídica entre as partes a determinar a repetição do indébito, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais, razão por que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença não comporta reparo.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante, fixada na sentença, para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR